



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

LEI COMPLEMENTAR Nº 551/2024, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

***DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ (MA), E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no que dispõe o art. 40º, § 3º, da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o novo Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, decorrente de atualização integral da Lei Municipal 205/2006, para atender a política de desenvolvimento e gestão urbana do município, estabelecendo diretrizes e prioridades com vistas à execução de suas finalidades, utilizando, como instrumentos legais, leis que tratem do zoneamento, da ocupação e do ordenamento do solo urbano e rural, dentre outras.

§ 1º O novo Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá é resultado de ampla e democrática consulta e participação popular, observados os princípios da dignidade da pessoa, o fim social da propriedade, o direito de moradia e da conquista plena do solo por intermédio da Política Pública de Regularização Fundiária.

§ 2º As diretrizes e prioridades estabelecidas na presente Lei deverão ser incorporadas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Município de Santa Luzia do Paruá, como condição de cumprimento de suas metas e aspirações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 2º As diretrizes do novo Plano Diretor de Santa Luzia do Paruá se apoiam na efetivação de ações de desenvolvimento econômico e sustentável, na garantia da função social da propriedade, na melhoria de infraestrutura urbana, na implantação e requalificação de equipamentos sociais e serviços públicos de grande interesse da população.

Art. 3º Consideram-se, para todos os efeitos legais:

I - **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL** consiste, fundamentalmente, na fomentação do progresso em total observância a preservação ambiental, dos recursos naturais de grande valia e indispensável à população, compatibilizando-o com o uso adequado e menos gravoso do solo, tendo em vista o ordenamento integrado das funções econômicas e sociais de preservação ambiental e o bem-estar da própria população;

II - **FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** consiste na implementação de instrumentos destinados à manutenção e à garantia dos interesses difusos coletivos, sociais, ambientais e culturais, tendo em vista o desenvolvimento econômico e sustentável a partir das diretrizes estabelecidas no novo Plano Diretor;

III - **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE** consiste na implementação de instrumentos destinados a exigência do uso e ocupação legal e sustentável do solo, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município, respeitados o direito de moradia, o emprego adequado da utilização da propriedade e os parâmetros estabelecidos para a boa fruição do próprio direito de propriedade;

IV - **INFRAESTRUTURA URBANA** consiste no conjunto de instalações e sistemas destinados ao provimento da população com serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia de qualidade e iluminação pública, comunicações e sistema viário adequado;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

V - SERVIÇOS URBANOS consistem em ações prestadas pela administração pública, tendentes à satisfação das necessidades gerais e essenciais da população, tendo em vista a qualidade de vida que deve ser proporcionada pela Administração, tanto na cidade quanto no campo;

VI - EQUIPAMENTOS SOCIAIS são espaços públicos comunitários destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer e demais atividades comunitárias e outras voltadas ao atendimento da população;

VII - SERVIÇOS PÚBLICOS consistem na realização de atividade administrativa, de prestação direta ou indireta de serviços à população, exercida por um órgão ou entidade da administração pública ou pela iniciativa privada, necessários e indispensáveis à vida da comunidade e que, por essa razão, devem ser prestados à coletividade, sob normas e controles do município.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES
E DOS OBJETIVOS GERAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A política de planejamento estabelecida no novo Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá tem como princípio a função social da cidade, dentre os quais se destacam:

I - o Direito Pleno de Moradia Digna;

II - o acesso a amplo procedimento de regularização fundiária, nos termos preconizados na Lei 13.465/2017;

III - o respeito à propriedade, respeitados o fim social da terra, a sustentabilidade no uso e ocupação do solo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

IV - os deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurado, no que couber, a participação popular direta ou por seus legítimos representantes;

V - o fortalecimento de políticas públicas e de atividades econômicas que visem o desenvolvimento sustentável do município;

VI - a promoção do disciplinamento sobre o uso e ocupação do solo, em especial o solo do espaço urbano e da expansão urbana;

VII - a articulação institucional em todos os níveis de governo e poder, na perspectiva de uma atuação integrada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do plano, programas e projetos de interesse do Município.

Art. 5º A função social da propriedade é cumprida quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

I - habitação, especialmente de interesse social;

II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III - proteção e preservação do meio ambiente;

IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

V - equipamentos e serviços públicos;

VI - usos e ocupações do solo compatíveis com a infraestrutura urbana disponível.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Parágrafo Único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento, pelo proprietário, das condições estabelecidas ao exercício do direito de propriedade, em função do interesse social.

Art. 6º A sustentabilidade é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:

I - na promoção da cidadania, da justiça social, da inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes, e na redução das desigualdades sociais;

II - no direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

III - na valorização e requalificação dos espaços públicos;

IV - na universalização da mobilidade e acessibilidade, com prioridade ao transporte coletivo público, urbano e rural;

V - na melhoria da qualidade de vida por meio da promoção da saúde pública e do saneamento básico e ambiental;

VI - na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do lazer e dos esportes, por meio de parcerias público-privadas;

VII - no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, trabalho e renda;

VIII - no incentivo e fomento à atividade econômica de forma articulada com os demais municípios da região.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 7º A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos, individualmente ou por intermédio das suas organizações representativas na formulação, execução e controle da política urbana, garantindo:

I - a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;

II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações por meio de conselhos e fóruns;

III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;

IV - o estímulo aos conselhos e outras entidades do movimento popular;

V - a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor Participativo de Santa Luzia do Paruá.

Parágrafo Único. Os conselhos e fóruns serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público e terão caráter deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, inclusive em relação à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardadas as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º O Plano Diretor do Município tem como diretrizes:

I - a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população;

II - a garantia da dignidade humana da população;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

III - a universalização do direito à cidade;

IV - a universalização da mobilidade e acessibilidade;

V - promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

VI - a promoção da preservação, da conservação e da recuperação do ambiente natural, com priorização de rios e rios perenes e intermitentes, cursos d'água;

VII - a sustentabilidade financeira e socioambiental da política territorial, urbana e rural;

VIII - garantir a participação da sociedade civil organizada;

IX - o estímulo ao desenvolvimento econômica, ao empreendedorismo e a geração de emprego e renda;

X - promoção de condições de habitabilidade por meio do acesso de toda a população à terra urbanizada, à moradia adequada e ao saneamento ambiental bem como da garantia de acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos com equidade e de forma integrada;

XI - melhoria da qualidade do ambiente urbano por meio da recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural, construído e paisagístico;

XII - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar as condições ambientais e infraestruturas e valorizar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construído;

XIII - proibição da utilização inadequada e da retenção especulativa de imóveis urbanos, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

uso das edificações de forma incompatível com a infraestrutura urbana disponível e com o crescimento planejado da cidade;

XIV - garantia da efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor Participativo de Santa Luzia do Paruá, assim como dos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;

XV - a busca pelo melhor desempenho dos serviços públicos, com eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos;

XVI - implementação da legislação para os usos incompatíveis e inconvenientes, tais como os que afetam as condições de moradia, repouso, trabalho, segurança e circulação, bem como operacionalização da respectiva fiscalização e dos meios eficazes para punir e sanar as irregularidades geradas pelos infratores.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS GERAIS**

Art. 9º São Objetivos Gerais do Plano Diretor Participativo de Santa Luzia do Paruá:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade o direito à cidade sustentável, abrangendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - ampliar os espaços públicos e reconhecer sua importância como áreas essenciais para a expressão da vida coletiva;

III - definir a política municipal de saúde priorizando a qualidade de vida com o objetivo de proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

agravos, bem como garantir o acesso da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

IV - definir o projeto político pedagógico da educação municipal, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e garantindo o acesso da população aos ensinos fundamental e médio;

V - incentivar a instalação de instituições de ensino técnico profissional e de curso superior no município;

VI - definir ações em conjunto com as Polícias Civil, Militar, Guarda Municipal e Organizações Não Governamentais, visando o combate à criminalidade;

VII - definir a política pública de Cultura, Esporte e Lazer, incentivando os agentes municipais e a melhoria qualitativa e quantitativa dos equipamentos públicos;

VIII - manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído e incentivar a sua conservação e manutenção;

IX - estimular parcerias entre o Poder Público e o Setor Privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano;

X - estimular a criação de cooperativas, organizações não governamentais e outros, para que em parceria com o poder público, atuem nos diferentes setores da cidade, visando a inclusão social;

XI - aumentar a eficiência econômica da cidade, promovendo a justiça fiscal, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio de aperfeiçoamento administrativo do Setor Público;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

XII - criar mecanismos que garantam a participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano;

XIII - estimular a criação de associações de Bairro, dos Povoados e representativas de classes, visando à integração com o Poder Público;

XIV - promover e garantir o direito à moradia digna, inclusive a regularização fundiária, por meio de programas e instrumentos adequados às populações de baixa renda;

XV - promover e estimular convênios com agentes e/ou entidades fomentadoras para assegurar o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas do Município de Santa Luzia do Paruá;

XVI - promover e estimular convênio com agentes e/ou entidades fomentadoras para assegurar o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e sua integração com o mercado consumidor no município e região;

XVII - recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos.

CAPÍTULO IV
DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 10. São estratégias principais de efetividade do novo Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá, o estabelecimento dos seguintes eixos:

I - Governança institucional;

II - Política de desenvolvimento territorial urbana e rural;

III - Controle de uso e ocupação do solo, em todo o município;

IV - Garantia de moradia legal, com amplo acesso da população a políticas de habitação e regularização fundiária;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

V - Melhoramento da mobilidade urbana e implementação de acesso e melhoramento de estradas vicinais;

VI - Incentivo e apoio ao desenvolvimento econômico, a partir de implementação de políticas públicas vinculadas ao abastecimento, a produção e as atividades do campo, com foco na agricultura familiar;

VII - Respeito ao meio ambiente, sem prejuízo do desenvolvimento social e econômico da população.

**SEÇÃO I
DA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL**

Art. 11. A Política de Governança Institucional do Município de Santa Luzia do Paruá decorre da ampla articulação da Prefeitura com todos os níveis de governo e poder, a fim de assegurar meios necessários e indispensáveis a execução efetiva das diretrizes estabelecidas nesta, estreitando e realizando novas parcerias, tais como convênios, consórcios e termos de cooperação ou outros instrumentos capazes de atender ao interesse da Administração e dos administrados, em geral.

§ 1º A Administração Municipal, para alcançar os desideratos da Governança Institucional bem como a efetividade das diretrizes previstas nesta Lei Complementar, promoverá alteração necessária em sua estrutura administrativa, para criar o Núcleo de Execução do Plano Diretor (NEPD), vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe emitir parecer técnico quanto ao uso, ocupação e fracionamento do solo urbano e rural.

§ 2º A eficiência da Política Municipal de Governança Institucional dependerá da implantação de sistema integrado de informação, alimentado por todos os órgãos da Administração Municipal, de tal sorte a permitir o acesso direto e até o compartilhamento de dados e informações, resguardados os interesses da Administração, bem como as cautelas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL URBANA E RURAL**

Art. 12. A Organização Territorial do Município de Santa Luzia do Paruá, abrangendo as zonas urbana e rural, se valerá das seguintes medidas:

I - orçamentos e recursos destinados a ações de mobilidade urbana e rural, obras e serviços de infraestrutura necessários ao desenvolvimento do município;

II - ordenamento territorial do município consoante a demanda urbana e rural, respeitados a dotação econômica, o desenvolvimento humano e social e o meio ambiente;

III - controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, por meio de estudo de impactos sociais e habitacionais;

IV - implementação de política fiscal com vistas a minimizar carga tributária sobre o setor produtivo bem como estabelecer incentivos capazes de alavancar o desenvolvimento urbano e social do município;

V - instituição, melhoramento e ampliação de programas assistenciais, sem comprometimento do equilíbrio fiscal;

VI - promoção de assistência técnica voltada a capacitação e ao empreendedorismo;

VII - desenvolvimento de ações visando a efetivação do direito social de moradia e o direito amplo de regularização fundiária, como política pública de interesse geral da população;

VIII - uso de todos os instrumentos jurídicos para garantir o desenvolvimento social e econômico do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Parágrafo único. O procedimento de regularização fundiária urbana do Município de Santa Luzia do Paruá terá como baliza as diretrizes estabelecidas pela Lei Nacional de Reurb (Lei 13.465/2017), e será executada na forma de Projeto de Regularização Fundiária tanto de interesse social quanto de interesse específico, garantidos obras e serviços básicos de interesse da população diretamente beneficiada.

Art. 13. A estratégia para garantir o uso, a ocupação e o parcelamento adequado do solo urbano e rural do Município de Santa Luzia do Paruá consiste, fundamentalmente, em ter instrumentos jurídicos de âmbito municipal, que disponham sobre zoneamento e ordenamento do solo urbano e rural, considerando o uso residencial, comercial, misto, institucional, industrial e agrícola.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da sanção do novo Plano Diretor, apresentará à Câmara Municipal de Vereadores, projetos de lei que dispõem sobre zoneamento e ordenamento do solo urbano e rural e código de obra e postura do Município de Santa Luzia do Paruá.

**SEÇÃO III
DA OPERAÇÃO URBANA**

Art. 14. A Operação Urbana Consorciada é compreendida como o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações dos índices urbanísticos, considerando o impacto ambiental delas decorrentes;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - execução de Projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social ou Programas de Habitação para atender famílias de baixa renda.

Art. 15. Cada Operação Urbana Consorciada será precedida de instauração de processo administrativo, no âmbito do respectivo órgão municipal, por iniciativa direta do Poder Público ou de parte interessada, garantindo-se, em qualquer caso:

I - Plano detalhado da operação urbana pretendida;

II - definição da área a ser atingida;

III - Projeto Básico;

IV - especificação das finalidades da operação;

V - Estudo prévio e Parecer Técnico de Impacto de Vizinhança;

VI - definição de contrapartida a ser exigida de executores da operação urbana em função da utilização de benefícios que resultarão do investimento;

VII - forma de controle da operação.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a utilizar recursos angariados em função de operação urbana em obras e serviços de interesse da Administração, inclusive para minorar eventuais impactos da operação ou, ainda, que se apresentem de relevante interesse público.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SUBSEÇÃO ÚNICA
DA ANÁLISE DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 16. A análise de eventual Impacto de Vizinhança, decorrente de operação urbana, é obrigatória e será processada mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, cujo feito analisará os seguintes aspectos:

I - viabilidade de execução de operação urbana em razão do adensamento populacional;

II - afetação de equipamentos urbanos e comunitários ou a necessidade de instalação de tais equipamentos como meio de atender, satisfatoriamente, a população atingida;

III - atingimento do solo, especialmente quanto ao impacto imobiliário, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, infraestrutura pública disponível e estimativa de atendimento da demanda futura;

IV - afetação de paisagem urbana, de sorte a impactar no patrimônio natural e cultural;

V - atingimento socioeconômico de população diretamente afetada;

Parágrafo único. Finalizada, a análise de impacto autoriza a prefeitura a exigir do interessado empreendedor medidas mitigadoras e compensatórias proporcionais ao impacto mensurado.

Art. 17. A Prefeitura, com base na análise dos estudos de impacto de vizinhança apresentados, deverá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

§ 1º Cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º Qualquer interessado em conhecer o Estudo de Impacto de Vizinhança de determinado empreendimento, poderá fazer a consulta ao órgão competente da Administração Municipal, que o manterá disponível, dando-lhe integral publicidade.

§ 4º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Ambiental, requeridos nos termos da legislação ambiental.

§ 5º A análise de outros aspectos poderá ser solicitada conforme expediente do órgão competente de aprovação do projeto e/ou estudo de impacto de vizinhança, caso se justifique pela especificidade do empreendimento.

**SEÇÃO IV
DO DIREITO PLENO DE MORADIA**

Art. 18. O Direito Pleno de Moradia abrange o acesso da população à terra regularizada, dotada de infraestrutura, entendida básica, tais como sistema viário de qualidade, transporte, saneamento ambiental, segurança territorial, acesso a equipamentos de lazer, recreação, esportes e demais serviços públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Parágrafo único. Entende-se como saneamento ambiental o sistema de abastecimento de água, rede coletora e tratamento de esgoto, drenagem e coleta de resíduos.

Art. 19. A efetivação do Direito Pleno de Moradia resulta da função social da propriedade, da regularização fundiária de interesse social, a ampla participação da população e de articulações institucionais com a União Federal, com o Governo do Estado e com órgãos dos três níveis de poder, tendo em vista as seguintes diretrizes:

I – a complementação e articulação com a política habitacional federal e estadual, bem como as políticas setoriais de desenvolvimento territorial (urbano e rural), ambiental e de inclusão social;

II – a aplicação dos instrumentos de política territorial que objetivem a garantia do direito à moradia e à infraestrutura;

III – a promoção da moradia, combatendo, inclusive a especulação imobiliária;

IV – a regularização fundiária, com capacitação técnica e criação de procedimentos para garantir celeridade e eficiência;

V – a priorização da urbanização em assentamentos subnormais;

VI – a articulação de parcerias para promoção de assistência técnica na elaboração de projeto arquitetônico e de engenharia, quando necessário, e de execução das melhorias habitacionais e/ou construções para população instalada em Zona de Interesse Social;

VII – a estimulação de processos de arrecadação de imóveis devolutos para atender ao interesse do Município;

VIII – o controle urbanístico, com fiscalização permanente com objetivo de coibir ocupações irregulares.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 20. A Política Habitacional tem como objetivos:

- I - democratizar o acesso da população à terra regularizada, visando criar melhores condições de vida e elevar o padrão de habitabilidade;
- II - articular e priorizar a regularização fundiária.

**SEÇÃO V
DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE TERRITORIAL**

Art. 21. A Estratégia de Mobilidade Territorial tem como finalidade melhorar a circulação de pedestres, ampliar a oferta de transporte coletivo e organizar o deslocamento de carga e descarga, principalmente na região central da cidade, sem prejuízo de outras medidas consideradas importantes para a população, como a implantação de ciclovias, a partir de estudo específico.

Art. 22. Para atendimento da Estratégia da Mobilidade Territorial, o Plano Municipal de Mobilidade é pautado segundo as diretrizes:

- I - acolher as premissas orientativas da Política Nacional de Mobilidade Urbana e outras normas correlatas;
- II - priorizar o transporte coletivo, os pedestres e os ciclistas;
- III - regular e disciplinar o uso de veículos individuais, priorizando o pedestre, com ações imediatas nas áreas centrais e de grande movimento, bem como nas centralidades existentes nos bairros onde predominam o uso comercial;
- IV - priorizar melhoria das condições de circulação e de segurança dos pedestres e dos ciclistas, garantindo um percurso seguro, livre de obstáculos e acessível a todos;
- V - promover a integração territorial, urbana e rural, dos diversos sistemas de mobilidade, priorizando o transporte coletivo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

VI - criar pontos modais de sistema de mobilidade que promovam a integração territorial, priorizando o transporte coletivo, com interveniência de outras instâncias de gestão do transporte metropolitano;

VII - qualificar os equipamentos urbanos voltados ao transporte, bem como os meios de deslocamentos, mantendo-os em condições de uso sem riscos para seus usuários;

VIII - promover a redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental;

IX - articular com outras políticas, em especial o uso e ocupação do solo, o estímulo à implantação de garagens e estacionamentos na reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para circulação dos pedestres e dos veículos;

X - promover ações para segurança, educação e paz no trânsito, com adoção de medidas de educação no trânsito, de forma contínua, fiscalização ostensiva e eletrônica para controle de velocidade e indução da obediência à legislação de trânsito, com priorização aos pedestres e aos ciclistas;

XI - identificar e adequar no sistema viário, as interseções e trechos com grande fluxo, lentidões e números de acidentes, compatibilizando o porte das vias e sistema de hierarquia viária, articulada com a política de uso e ocupação do solo;

XII - participação da população nas etapas de elaboração, implementação, operação, monitoramento e avaliação para o controle social do Plano Municipal de Mobilidade;

XIII - observar as normas relativas ao desenho universal, a acessibilidade de pessoas com deficiências e a aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no Plano Municipal de Mobilidade, nas aprovações de projetos e nas obras de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

construção de praças, vias públicas, loteamentos e em áreas públicas em geral, tanto nos planos e projetos provenientes da iniciativa privada como do poder público.

Art. 23. O Plano Municipal de Mobilidade deve ser elaborado no prazo de até 18 (dezoito) meses após a aprovação deste Plano.

**TÍTULO III
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 24. São Políticas Públicas de Gestão e Desenvolvimento Urbano:

I - a Política de Desenvolvimento Econômico;

II - a Política de Desenvolvimento Social;

III - a Política Ambiental e de Saneamento;

IV - a Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.

**CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 25. As Políticas públicas serão elaboradas mediante processo conjunto entre o Poder Público e a Comunidade, com o objetivo de promover a criação do processo de gestão participativa conforme estabelece a Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 26. Fica o Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor (CDPD) encarregado de fiscalizar e acompanhar a efetiva aplicação desta Lei, realizando, portanto, o chamado controle popular da política de desenvolvimento do município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 27. As Políticas Públicas Municipais deverão ser executadas por todos os órgãos da Administração Municipal, observada a heterogeneidade e a desigualdade sócio territorial.

Art. 28. A gestão intersetorial das diversas políticas públicas observará as seguintes diretrizes:

I – a articulação entre os vários conselhos e políticas, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações intersetoriais;

II – a instituição de Fórum dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instâncias de promoção e controle social das ações intersetoriais;

III – a elaboração, a partir de divisões territoriais, de diagnósticos e planos locais com a participação da população;

IV – a instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Art. 29. Ficam incorporados a esta lei, na forma de Anexos específicos para serem utilizados na formulação das Políticas Públicas, na íntegra, os relatórios setoriais que contemplam as contribuições da comunidade recolhidas nas reuniões preparatórias coordenadas pelo Núcleo Gestor do Plano Diretor.

Art. 30. As Políticas Públicas atenderão às três ordens de que se compõe a realidade humana do município e são de caráter obrigatório.

Parágrafo Único. As ordens a que se refere o presente artigo são:

I - A Ordem Econômica;

II - A Qualidade de Vida;

III - A Gestão Administrativa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 31. A Política Pública da Ordem Econômica compõe-se, dentre outras, das seguintes Políticas Públicas Setoriais:

I - Da Produção;

II - Do Comércio e Prestação de Serviços;

III - Da Receita, Despesas, Investimentos e Incentivos.

Art. 32. A Política Pública da Qualidade de Vida, dentre outras, compõe-se das seguintes Políticas Públicas Setoriais:

I - Da Educação;

II - Da Saúde;

III - Da Segurança;

IV - Do Esporte, Lazer e Recreação;

V - Da Cultura;

VI - Da Assistência Social.

Art. 33. A Política Pública de Gestão Administrativa constitui-se na Política Pública de Implantação e Gestão.

Art. 34. O Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor - CDPD, deliberará sobre a oportunidade, conveniência e amplitude das Políticas Públicas a serem promovidas no município, nos campos de intervenção em que forem propostas.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 35. São diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

I - contemplar todo o território, com ações de incremento às potencialidades e a mitigação das fragilidades, buscando o crescimento e desenvolvimento de forma articulada;

II - organizar e disciplinar as atividades econômicas no território municipal;

III - articular as diversas políticas sociais e ambientais com a política de desenvolvimento econômico, incrementando as ações públicas e privadas, compatibilizando crescimento econômico com justiça social;

IV - estimular e apoiar o desenvolvimento e acesso ao conhecimento científico e tecnológico, com priorização no atendimento aos micros e pequenos empreendimentos locais e outras modalidades de associativismo;

V - apoiar e fomentar iniciativas que objetivem a atração de investimentos públicos, privados, estaduais, nacionais ou estrangeiros, inclusive nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado.

VI - estimular e priorizar a produção familiar nos programas de abastecimento alimentar por meio do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores e, também, nas compras institucionais para abastecimento nas escolas públicas, hospitais, restaurantes populares, cozinhas comunitárias e afins;

VII - implantar mecanismo para garantir a defesa sanitária animal e vegetal e o controle de produtos agropecuários industrializados, atuando na formação, no apoio técnico e na fiscalização;

VIII - garantir a assistência técnica e extensão rural gratuitas, inclusive mediante a celebração de convênios com entidades estaduais, federais e particulares que possam contribuir com experiência comprovada, em pesquisas voltadas para o desenvolvimento do setor de produção de alimentos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

IX - desenvolver a política de abastecimento e de produção, objetivando o desenvolvimento rural harmonizado com a preservação do ambiente, conservação do solo e dos recursos hídricos, estimulando os sistemas de produção integrado entre agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura e a policultura orgânica, dentre outros sistemas;

X - estimular e proporcionar apoio técnico para programas de irrigação e drenagem voltados para produção e distribuição de mudas de frutas e de árvores nativas, orientando e apoiando na promoção do controle biológico de doenças e pragas, insumos para a produção, fomento e recuperação de culturas com potencial de produção no Município;

XI - promover programas de capacitação na área do desenvolvimento rural associado ao ensino não formal, implantando centros de inclusão digital nas áreas rurais, em escola agrícola e polos de estágios, para prática profissional no Município como forma de fortalecer a atividade rural com uso de tecnologia;

XII - garantir na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o estabelecimento de Zona de Amortecimento nas áreas limítrofes às zonas rurais, para a formação de cinturões verdes, objetivando a proteção da população residente na área, bem como a produção de gêneros alimentícios, determinando, para cada região, o uso e a ocupação tolerada na Zona de Amortecimento, como forma de garantir a proteção da zona rural;

XIII - garantir, com apoio técnico, a implantação de serviços básicos de saneamento com técnicas sustentáveis, além de intermediar o atendimento de serviços como energia elétrica, telefonia, internet e outros meios de comunicação nas áreas rurais, assegurando a essa população maior qualidade de vida, acesso à informação e condições de permanência em sua propriedade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

XIV - Instalação e consolidação de atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infraestruturas e compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental;

Art. 36. O desenvolvimento turístico, como área do eixo de desenvolvimento econômico, tem como finalidade potencializar o ecoturismo, como instrumento de promoção de trabalho, emprego e renda, pautado nas diretrizes de legislações municipal, estadual e federal.

Art. 37. São diretrizes e objetivos da Política de Turismo:

I - elaborar o Plano Municipal de Turismo objetivando o estímulo e fortalecimento de iniciativas voltadas a indústria do turismo;

II - estimular e melhorar a cadeia produtiva do turismo com qualificação dos produtos e serviços turísticos de excelência, competitivos e com maior valor agregado, em especial os relacionados e voltados para o turismo de lazer e religioso;

III - melhorar a infraestrutura turística de forma integrada;

IV - garantir a divulgação permanente, em parcerias público e privada, com acesso às informações e aos dados turísticos;

V - Regularização e regulamentação das atividades econômicas existentes, por meio de critérios definidos em lei;

VI - Incentivo a produção cooperada, ao artesanato, às empresas e às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;

VII - Instalação, por meio de investimentos públicos ou privados, de infraestrutura de empreendimentos tecnológicos, geradores de emprego, renda e de inclusão social;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

VIII - Fixação de condições apropriadas para o revigoramento dos setores econômicos tradicionais, como agricultura, pecuária, piscicultura e agronegócio;

IX - Implantação de empreendimentos econômicos com a política urbana por meio dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

X - Políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e riqueza, e ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais e trabalhistas;

XI - Prioridade em programas e instalações de atividades geradoras de emprego e trabalho em áreas de baixa renda, tornando-as adequadas às infraestruturas;

XII - Ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social, em áreas propícias ao funcionamento e/ou instalação de polos de desenvolvimento tecnológico;

XIII - Parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

**SEÇÃO I
DA AGENDA AMBIENTAL**

Art. 38. O Eixo Estratégico Agenda Ambiental deve articular as diversas políticas de planejamento, gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e dos resíduos sólidos, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a busca da construção de um Município sustentável.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, a temática encontra-se vinculada à *Agenda 2030* - agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que foi



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de atingir no período de 2016 a 2030, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20.

Art. 39. São objetivos da Agenda Ambiental:

I - implementar as diretrizes previstas na Política Nacional do Ambiente, na Política Nacional de Recursos Hídricos e na Política Nacional de Saneamento Ambiental, estabelecidas na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, no que couber;

II - implementar planos de controle e redução dos níveis de poluição e de degradação, em quaisquer de suas formas, para proteção da diversidade dos ecossistemas naturais e recuperar o ambiente e a paisagem urbana;

III - promover de forma articulada com outras políticas, a despoluição dos cursos de água e recuperar talvegues e matas ciliares.

Art. 40. Constituem diretrizes da Agenda Ambiental do município:

I - orientar e apoiar a recomposição florestal na recuperação de nascentes, mapeando para criação de registro com vias de proteção das áreas do entorno das nascentes e futuro controle e disciplinamento no uso e ocupação dessas áreas;

II - criar cartografia ambiental com identificação das áreas a serem protegidas, implementar canais de comunicação para apropriação da população na proteção da diversidade do ambiente, recuperação e manutenção de áreas degradadas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

III - criar e implementar plano de ação para o controle e disciplinamento do uso e da ocupação das áreas vulneráveis, como sujeitas à inundação, mananciais, áreas de proteção permanente e outras necessárias à proteção do ambiente e da paisagem;

IV - criar e implementar programas para orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas, com ações de controle, minimização e compensação dos impactos negativos das atividades de mineração, industriais, movimentos de terra e outras atividades que possam causar danos ao ambiente, prioritariamente, nas nascentes e cursos d'Água existentes no Município;

V - acompanhar e apoiar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, objetivando a execução de ações de preservação, recuperação e tratamento das áreas importantes para o sistema, como entorno de poços para abastecimento de água potável, retirada de fontes de poluição e de degradação dos cursos d'Água, Áreas de Proteção Permanente, dentre outros.

VI - estimular a população à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção, à restrição de consumo supérfluo da água potável, à recuperação e à requalificação do ambiente, priorizando áreas degradadas por meio de campanhas permanentes, sistema de informação, educação ambiental e outros espaços de comunicação.

Art. 41. São ações estratégicas para o planejamento e gestão da Agenda Ambiental:

I - elaborar Plano para criação de parques municipais lineares, priorizando a articulação com áreas de proteção permanente, com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com o Plano de Saneamento Básico e demais instrumentos, objetivando a implantação dos parques voltados à proteção dessas áreas e, principalmente, próximos e acessíveis às áreas com maiores densidades populacionais, dotados de infraestrutura;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

II - elaborar e implementar Programa de Recuperação das matas ciliares com plano de ação, articulado com o Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando o prazo previsto no instrumento para a implantação de rede de coleta e tratamento de esgoto com o objetivo da completa retirada do lançamento de esgotos nos cursos d'água.

Art. 42. Para efeito desta Lei Complementar ficam consideradas áreas de proteção e preservação ambiental:

I - as áreas ao longo dos rios e cursos d'água, em faixa marginal, a partir de seu nível mais alto, com largura que varia conforme abaixo:

TABELA 01

RELAÇÃO DA LARGURA DO CURSO D'ÁGUA E FAIXA MARGINAL DE PRESERVAÇÃO: LARGURA DO CURSO D'ÁGUA	FAIXA MARGINAL DE PRESERVAÇÃO
Até 10 metros	30 metros
Entre 10 e 50 metros	50 metros

Art. 43. Para efeitos desta Lei Complementar, é considerada Área de Proteção Ambiental (APA) a região dotada de atributos abióticos, bióticos estéticos ou culturais especial e fundamental para a qualidade de vida e o bem-estar da população, e que tem como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 44. Todas as edificações de qualquer natureza e forma, que não sejam servidas pela rede pública de esgoto, devem possuir meios de tratamento e lançamento, de forma a evitar que seus efluentes contaminem os recursos hídricos.

§ 1º Os meios de tratamento, os equipamentos e as estruturas pertinentes devem ser implantados dentro dos limites do lote ou propriedade do proprietário responsável, não podendo se instalar em área pública.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

§ 2º É permitido que dois ou mais empreendimentos ou edificações a serem implantados na mesma região utilizem infraestrutura de ligação e estações elevatórias comuns, reduzindo-se, assim, os custos.

§ 3º Em casos de edificações que apresentem lançamento de efluentes abaixo do nível da rede pública de esgoto, devem ser empregadas estações elevatórias, ficando obrigatório o emprego de geradores de energia nestas estações.

**SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE PRODUÇÃO**

Art. 45. A Produção, considerada um dos vetores básicos de desempenho econômico do município, responde pela atração de investimentos, pela geração de empregos e contribui para a elevação dos níveis de qualidade de vida da cidade.

Art. 46. É da responsabilidade do poder público organizar e garantir as condições de desenvolvimento da produção, fazendo-o a partir das diretrizes e da implementação de ações estratégicas, tomadas determinantes pelas políticas públicas relativas à Produção.

**SUBSEÇÃO I
DA AGRICULTURA**

Art. 47. A atividade agrícola desenvolver-se-á nas áreas definidas no zoneamento proposto pela Lei de Zoneamento/Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo como "Zona Agrícola".

Parágrafo Único. As áreas definidas como zona agrícola pela referida lei só poderão ser alteradas após deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 48. Deverá o Município apoiar a implantação de projeto integrado e de parceria entre a iniciativa privada e os centros de pesquisas, difusão e de transferência de tecnologia nas áreas de biotecnologia vegetal.

Art. 49. Para incentivo às culturas oleríferas, o município apoiará projetos de biodiesel e biocombustível que incentiva a mistura de óleo vegetal, babaçu, mamona, girassol entre outros, ao óleo diesel.

Art. 50. O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento da produção rural com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e geração de renda, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural, por meio do mapeamento da sua vocação agrícola;

II- desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com Instituições Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural;

III - incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como fruticultura e hortifrutigranjeiros, por meio de designação de área específica para tal;

IV - criar condições para a formação de cooperativas e associações agrícolas;

V - implantar programas de qualificação rural de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e ao mesmo tempo permitir a sua fixação no campo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

VI – implantar, com investimento público ou privado, a agricultura mecanizada com assistência técnica permanente, doação de sementes de qualidade, e escoamento da produção, através da construção e manutenção permanentes de estradas vicinais;

VII - incentivar a instalação de indústrias (casas) de beneficiamento da farinha e de frutas em área industrial reservada pelo parcelamento do solo urbano;

VIII - incentivar parceria entre poder público, pequenos, médios, grandes agricultores, para soluções de problemas relacionados à produção agrícola;

IX - promover a regularização fundiária na área rural;

X - desenvolver programas de ajuda aos pequenos agricultores, por meio de quites de irrigação e plantio e campos agrícolas coletivos;

XI - firmar convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura para programas de conservação do solo e incentivos para preservação e conservação das microbacias, suas nascentes e seus afluentes;

XII - construir, recuperar e manter em boas condições as estradas vicinais, para facilitar o escoamento da produção;

XIII - desenvolver programa municipal de financiamento rural, incentivando o PRONAF;

XIV - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

SUBSEÇÃO II
DA PISCICULTURA

Art. 51. A atividade de piscicultura dar-se-á aproveitando-se a existência de tanques/açudes no município de Santa Luzia do Paruá, devendo o Poder Público tomar as seguintes ações:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

I – assistir criadores para melhor executar suas atividades de forma profissional, eficiente e produtiva, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do município;

II - criar a infraestrutura necessária para o desenvolvimento da atividade no Município de Santa Luzia do Paruá, através da construção de açudes públicos e tanques;

III - promover ações objetivando a comercialização da produção de pescado;

IV - promover e incentivar o marketing do produto pescado;

V - promover o Zoneamento da Produção do Pescado Municipal.

**SUBSEÇÃO III
DA PECUÁRIA**

Art. 52. São Diretrizes para o fortalecimento da pecuária no Município de Santa Luzia do Paruá:

I - promoção do sistema da produção pecuária;

II - apoio à produção pecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico;

III - Estímulo à produção e à comercialização que permitam o abastecimento do município;

IV - fomentar a organização e a implementação de associações e cooperativas com vistas ao fortalecimento das atividades pecuária, especialmente com os pequenos produtores;

V - apoiar os produtores para obtenção de linhas de créditos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 53. Constitui-se medidas específicas para o fortalecimento da bovinocultura de leite:

I - incentivo à produção de leite, a pastos, com a divulgação da técnica do manejo da pastagem e o planejamento para suplementação alimentar do gado na época da estiagem;

II - instalação de tanques comunitários para recebimento de leite dos pequenos produtores que não se encontram organizados em suas comunidades;

III - incentivo à implantação de ordenhas mecânicas nas propriedades rurais, por meio dos recursos financeiros disponíveis, dentre eles, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

IV - desenvolvimento de cursos nas comunidades rurais sob manejo e alimentação do rebanho leiteiro;

V - Implementação de um programa da melhoria da qualidade do leite.

Art. 54. A bovinocultura de corte será fortalecida com incentivo à engorda de bovinos a pastos no período de estiagem.

Art. 55. Para o fortalecimento da bovinocultura de leite e de corte serão adotadas as seguintes medidas:

I - promoção do melhoramento genético, incentivando o uso de inseminação artificial;

II - realização do controle sanitário do rebanho, com calendário de vacinações, vermifugações, controle de equitoparasitas e endoparasitas em parceria com o órgão estadual competente.

Art. 56. Deverá ser implementado o programa de gestão de custo e análise de resultados econômicos das atividades, para o fortalecimento da bovinocultura de leite e de corte.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SUBSEÇÃO IV
DA APICULTURA**

Art. 57. Apicultura é uma atividade produtiva do meio rural que pode ser desenvolvida em larga escala no Município de Santa Luzia do Paruá, devido à existência de extensas áreas que sofreram reduzidas alterações no seu processo de ocupação.

Parágrafo único. A apicultura representa um interessante potencial econômico alternativo a ser desenvolvido na região de Santa Luzia do Paruá, principalmente se os produtos apícolas forem obtidos em sistemas de produção que agreguem mais valor aos mesmos como, por exemplo, o orgânico e/ou com denominação de origem, do que os similares do sistema convencional de produção.

Art. 58. São Diretrizes para o fortalecimento da apicultura no Município de Santa Luzia do Paruá:

- I - promoção do sistema da produção de apiários;
- II - apoio à produção e seu aperfeiçoamento tecnológico;
- III - estímulo à produção e à comercialização que permitam também o abastecimento do município;
- IV - estímulo à organização e a implementação de associações e cooperativas com vistas ao fortalecimento das atividades apiárias, especialmente com os pequenos produtores;
- V - apoio aos produtores para obtenção de linhas de créditos;
- VI - promoção de assistência técnica permanente compreendendo o aperfeiçoamento da mão de obra, disponibilização de recursos tecnológicos procurando sempre melhoria da qualidade do produto;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

VII - incentivo a instalação de indústrias (casas) de beneficiamento do mel e dos seus subprodutos;

VIII – promoção de campanhas educativas para os munícipes sobre os benefícios de ter o mel como produto de alimentação básica;

IX - proteção a atividade apiária do Município, por intermédio de lei municipal regulamentadora.

**SUBSEÇÃO V
DA MINERAÇÃO**

Art. 59. São atividades de mineração, extração de terra, de areia e de pedras, através de meios mecânicos ou artesanais, que somente serão admitidas no território do Município em locais previamente autorizados, e realizadas mediante a estrita observância de procedimentos de licenciamento e fiscalização pelo poder público.

Art. 60. O produto das atividades de mineração é considerado de alto significado econômico para o município em razão da sua extensa e permanente utilização para a expansão da cidade, e dos irreversíveis processos de degradação ambiental que provocam quando obtidos de forma clandestina.

Art. 61. O Executivo Municipal fará o levantamento e o mapeamento das áreas passíveis de exploração minerária.

Parágrafo Único. O levantamento e o mapeamento de que trata este artigo será feito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação da presente Lei.

**SEÇÃO III
DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO TERCEIRO
SETOR**

Art. 62. O Comércio e a Prestação de Serviços são as atividades que relacionam os vetores de produção com a satisfação das necessidades da população, e são



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

exercidas segundo normas, regras e procedimentos autorizados pelo Executivo Municipal por meio de critérios sanitários, de capacitação profissional, de posturas, e de localização no território do município, entre outros.

Art. 63. Para autorizar o funcionamento do comércio e da prestação de serviços o Executivo Municipal, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento, poderá lançar os impostos para uma mesma atividade comercial ou de serviços de forma diferenciada em função da localização, visando incentivar ou restringir a expansão urbana ou o uso específico de determinados espaços da cidade.

Art. 64. As atividades da construção civil serão exercidas sob a responsabilidade e orientação de profissionais habilitados na forma da legislação federal.

Art. 65. As obras e demais atividades da construção civil somente poderão ser realizadas após devidamente licenciadas pelo Executivo Municipal nos termos da lei de Zoneamento/Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, observada, em especial, a legislação de postura e sanitária.

Art. 66. Os profissionais responsáveis pelas atividades de construção civil registrados na Prefeitura, quando incursos nas sanções disciplinares previstas na Lei de Zoneamento/Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão ter sua licença de atividade no Município suspensa pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O disposto no artigo será devidamente regulamentado na citada lei.

Art. 67. As obras de construção civil iniciadas sem estar devidamente licenciadas pelo Executivo Municipal, serão embargadas a qualquer tempo, podendo o Poder Público determinar sua demolição.

Art. 68. O Executivo Municipal será responsável pela fiscalização das obras em execução no município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Parágrafo Único. A qualquer tempo o Executivo Municipal deverá atender denúncia de obra irregular.

Art. 69. Considerando o grande potencial de geração de empregos da construção civil, especialmente de mão de obra não qualificada, os responsáveis por sua execução deverão ter à disposição da fiscalização do Executivo Municipal ou aos representantes das organizações da comunidade, o prontuário policial dos empregados da obra, registrados ou empregados em serviços temporários, para apresentá-los a qualquer tempo, quando solicitados.

Parágrafo Único. A não apresentação dos prontuários implicará em embargo imediato da obra, até a regularização da exigência referida no caput.

Art. 70. O Executivo Municipal promoverá, por meio de convênios com a iniciativa privada, cursos para capacitação profissional para as diversas áreas de serviços de que se compõe a construção civil.

Art. 71. Caracterizam-se como serviços de marcenarias, serralherias e assemelhados, os serviços de transformação da matéria prima, de fabricação artesanal, de consertos e de manutenção de equipamentos em geral, realizados por pessoas físicas, jurídicas, ou cooperativas, de forma permanente ou temporária.

Art. 72. Os serviços referidos no artigo anterior somente poderão ser realizados em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal que levará em conta as disposições da lei de Zoneamento/Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o ruído e o desconforto ambiental produzido.

Art. 73. Visando valorizar as atividades artesanais, o Executivo Municipal facilitará a instalação de oficinas e de cooperativa de produtores para a realização desses trabalhos por meio de incentivos fiscais e simplificação burocrática para seu funcionamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 74. O Executivo Municipal promoverá cursos de capacitação profissional para as diversas atividades acima mencionadas em convênios com a iniciativa privada.

Art. 75. O Poder Público Municipal apoiará o terceiro setor em projetos voltados para o desenvolvimento, empreendedorismo e geração de emprego e renda.

**SEÇÃO IV
DA RECEITA, DA DESPESA, DOS INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS**

Art. 76. A Política Tributária Municipal será realizada segundo as diretrizes especificadas nas seções do presente capítulo, sendo obrigatória a sua implementação em obediência ao Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 77. Tendo em vista ser o instrumento que regula o universo fiscal do Município, sendo peça fundamental na implementação das mudanças propostas por esta lei, o Código Tributário Municipal deverá ser revisto no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de publicação desta lei.

Art. 78. A Planta Genérica de Valores, base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, deverá ser feita sobre cartografia atualizada de toda a área urbana municipal, de modo a permitir que sejam assinalados os valores genéricos dos lotes e glebas, por face de quadras, ou por áreas brutas.

Parágrafo Único. A Planta Genérica de Valores, mencionada no caput do artigo deverá ser revista a cada dois anos, devendo ser enviada ao Legislativo Municipal para análise e aprovação, até o dia 15 de setembro do exercício fiscal pertinente.

Art. 79. Os valores venais assinalados na referida planta para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão fixados por lei e levarão em conta



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

aspectos técnicos vinculados ao padrão da construção, a sua destinação e a localização do imóvel, por região.

Art. 80. O Orçamento Anual deverá ser elaborado em consonância com as disposições legais pertinentes e as diretrizes do Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor, e se adequar às metas, propostas, prazos e condições especificadas nesta lei do Plano Diretor.

Art. 81. A distribuição dos recursos deverá prever um percentual destinado aos investimentos, para aplicação nos Povoados do Município.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 82. - O Poder Executivo adotará no âmbito da educação as seguintes diretrizes:

I - Instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores dos bairros, e povoados em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

II - Informatizar a rede municipal de ensino, por meio de centros de informática com acesso à internet;

III - Em convênio com a Universidade Estadual ou a Universidade Federal criar um Campus Universitário em Santa Luzia do Paruá;

IV - Implantar nas escolas da rede municipal laboratórios de matemática, química, física, biologia e informática;

V - Implantar em convênio com outras instituições de ensino, tanto na esfera Estadual quanto Federal de Escolas Técnicas profissionalizantes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

VI - Elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com a sociedade civil e outras esferas do governo municipal destacando a elaboração do Plano de Cargos de Carreiras e Salários do Magistério;

VII - Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

VIII - Desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

IX - Promover atividades extracurriculares, mantendo por um período mais longo o aluno na escola, como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer, entre outros;

X - Valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e a garantia do sucesso dos escolares, garantindo a esse profissional condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;

XI - Implantar política de gestão democrática na escolha dos diretores nas escolas municipais;

XII - Criar e equipar uma biblioteca pública municipal;

XIII - Garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;

XIV - Capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação de pessoas com deficiência;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

XV - Construir escolas com campos de futebol, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;

XVI - Realizar o Cadastro e o Censo Escolar anualmente;

XVII - Garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino e promover a manutenção e substituição da frota de veículos periodicamente;

XVIII - Reduzir a evasão escolar por meio da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);

XIX - Promover a integração com universidades para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;

XX - Rever a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;

XXI - Promover programas para a integração família/escola/comunidade;

XXII - Valorizar e qualificar o profissional da educação;

XXIII - Criar o centro de treinamento e capacitação de profissionais de ensino;

XXIV - Promover a construção de mais salas de aulas nos povoados, dotando estas escolas de uma biblioteca e área de lazer;

XXV - Promover programas de inclusão às pessoas com deficiência, por meio da adequação dos projetos pedagógicos e dos projetos arquitetônicos das escolas existentes ou a serem construídas;

XXVI - Criar nas escolas municipais o Centro de Incentivo à Leitura;

XXVII - Erradicar o analfabetismo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Parágrafo Único - A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Comissões Regionais de Controle Social da Qualidade do Ensino, Conferência Municipal de Educação, e Conselho Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do orçamento público.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

Art. 83. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de um município saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo Único. As Políticas Públicas na saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, por meio de mecanismos de articulação interinstitucional como o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 84. São Objetivos básicos da Política de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá:

- I - consolidar e garantir a participação no Sistema Único de Saúde;
- II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os povoados como foco de atuação;
- III - promover a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
 - b) desenvolver programas de saúde tendo como base os povoados e a priorização das populações de maior risco;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

IV - promover a ampliação da rede física de atendimento, com a criação de mais postos de saúde, com equipamentos e materiais, bem como com assistência médica mais qualificada com mais especialistas, adequando-a aos povoados e suas demandas por atendimento;

V - promover a implantação e a regulamentação de gestores de saúde nos povoados, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

VI - promover a qualificação técnica na área de saúde aproveitando os próprios moradores dos povoados, de modo a procederem, atendimentos de emergência;

VII - a elaboração do Plano Setorial de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

VIII - disponibilizar ambulâncias centralizadas em povoados chaves para atendimento à população de risco;

IX - melhorar o atendimento de saúde, garantindo o Hospital Municipal com equipamentos modernos e adequados e desenvolvendo programa contínuo de capacitação profissional;

X - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

XI - fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde, dotando o mesmo com infraestrutura adequada de funcionamento;

XII - a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;

XIII - implementação de processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

XIV - promoção da formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

XV - estruturação e capacitação das equipes do Programa de Saúde da Família;

XVI - promoção de melhorias nas ações de vigilância, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST, incluindo o treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

XVII - promoção de ações em benefício das pessoas com deficiência, nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria da qualidade de vida;

XVIII - promoção de ações entre as secretarias municipais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e uso de drogas;

XIX - implantação do programa de assistência farmacêutica básica no município com a correspondente distribuição de medicamentos;

XX - expansão das ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica em todos os povoados do município de Santa Luzia do Paruá;

XXI - implementação de ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XXII - difusão, para a população em geral e especialmente para a de menor renda, dos princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XXIII – implantação de uma política de medicina preventiva no Município de Santa Luzia do Paruá com agentes de saúde e de combates à endemias;

XXIV - promoção de campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis, sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SEÇÃO III
DA SEGURANÇA**

Art. 85. São objetivos da política de segurança:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II – Coibir a criminalidade no município de Santa Luzia do Paruá;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana;

V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, por meio de treinamento e adequação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - a criação do Conselho Comunitário de Segurança nos povoados;

VII - a criação da Delegacia da Mulher.

Art. 86. São ações estratégicas relativas à Segurança:

I - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

II - estimular a promoção de parceria com o governo estadual, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

prevenção e repressão criminal, com a formação de centros de atendimento unificados.

**SEÇÃO IV
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 87. São objetivos, diretrizes no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos, sendo o esporte trabalhado como importante instrumento de inclusão social, agregando valores positivos na formação do ser humano;

II - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;

III - assegurar o acesso às pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto dos povoados, de modo a fomentá-lo, e proporcionar momentos de lazer, atraindo mais praticantes;

V - promover e incentivar os jogos estudantis do município de Santa Luzia do Paruá;

VI - implantar áreas de lazer na periferia de Santa Luzia do Paruá;

VII - incentivar a organização de competições, até mesmo no processo de iniciação, de modo que a criança não perca a motivação e abandone o esporte.

Art. 88. O Município deverá dispor de infraestrutura esportiva, com quadras poliesportivas, campos de futebol, pistas de atletismo, piscinas, disponibilizando tais equipamentos para todos os povoados.

Art. 89. O Poder Público procurará prover o setor com profissionais qualificados e preparados para desenvolver os trabalhos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SEÇÃO V
DA CULTURA**

Art. 90. A cultura, direito social básico, deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e a inclusão social,

Art. 91. A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

I - desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;

II - universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando a integração da sede do município de Santa Luzia do Paruá e os povoados;

III - criar o Conselho Municipal da Cultura;

IV - implementar um modelo de gestão transparente, democrático e participativo;

V - dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local, como teatro, dança e música, por meio da criação de um espaço de centro de cultura municipal;

VI - estimular, por meio da arte, o exercício da cidadania e da autoestima aos cidadãos de Santa Luzia do Paruá, especialmente dando aos jovens uma perspectiva de futuro com dignidade;

VII - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

VIII - desenvolver programas para a população de baixa renda na criação, produção e fruição dos bens culturais;

IX - incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e a serem criados, dotando-os de infraestrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 92. Compete ao poder Público municipal resgatar e preservar a cultura material e imaterial local, orientando e estimulando os artistas a trabalharem com os temas locais e regionais, proporcionando mais significados às suas criações.

Art. 93. O Poder Público procurará prover o setor com profissionais qualificados e preparados para desenvolver os trabalhos.

**SEÇÃO VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 94. A Política Municipal de Promoção Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual e na lei Orgânica do Município, além de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa com deficiência, vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

Art. 95. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância social para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

VI - participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;

VII - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VIII - política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

IX - desenvolvimento de articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar ao cidadão o alcance às várias políticas públicas;

X - organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XI - fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

XII - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social;

XVII - estruturação da Rede Municipal de Assistência Social para a consolidação do sistema regionalizado de garantias e seguranças sociais;

XVIII - criação de centros de multiúso nos bairros e povoados do município para que os mesmos possam oferecer qualificação profissional;

XIX - criação do Centro de Atendimento e Reabilitação Social;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

XX - criar o Conselho da Juventude;

XXI - criar o Conselho dos Direitos do Idoso;

XXII - criar o Conselho do Direito da Mulher;

XXIII - implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local.

Art. 96. O Poder Público Municipal deverá elaborar diagnóstico, para direcionamento mais eficiente, com priorização das ações, possibilitando planejamento e estabelecimento de metas, visando melhores resultados.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AMBIENTAL E SANEAMENTO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 97. A Política Ambiental Urbana de Santa Luzia do Pará é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável — alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental — promovendo, assim, melhorias na qualidade de vida da população.

Art. 98. São objetivos gerais da política ambiental urbana:

I - orientar e dimensionar o envolvimento da política ambiental urbana nas decisões de intervenção e investimentos públicos e privados em Santa Luzia do Pará;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

II - promover e assegurar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do ambiente de Santa Luzia do Paruá, conservando os ecossistemas naturais e construídos, em conjunto com os demais municípios da região;

III - orientar os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial, nos locais onde haja ameaça à segurança humana;

IV - direcionar o processo de formação de uma consciência crítica na população, que norteará a sua relação com o meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção e controle da qualidade de vida e do ambiente;

V - estimular a democratização da gestão municipal, por meio da adoção de práticas de participação, cooperação e corresponsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;

VI - estabelecer zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

VII - controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas de mangue, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

VII - implementar programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 99. A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivos atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 100. A gestão do saneamento ambiental integrado deverá associar as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

pluviais, pavimentação, limpeza urbana, instalações hidrossanitárias, controle de riscos em encostas urbanas por meio de ações de manejo das águas pluviais, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

§ 1º A gestão do saneamento ambiental integrado municipal observará as diretrizes gerais fixadas pelas Conferências Municipais de Saneamento, de Meio Ambiente e de Saúde.

§ 2º Os sistemas de drenagem urbana em todo o território do Município de Santa Luzia do Paruá serão objetos de estudo específicos com vistas ao seu financiamento compartilhado, na forma de lei específica.

Art. 101. Deverá ser elaborado Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado como instrumento da gestão do saneamento ambiental, o qual conterá, no mínimo:

I - diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, manejo das águas pluviais e controle de vetores, por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, manejo das águas pluviais, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

III - definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

VI - identificação, caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

V - programas de educação sanitária em conjunto com a sociedade para promoção de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação dos representantes da sociedade e do governo.

§ 1º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, desenvolvimento urbano, ambiental e defesa civil, de forma a ter uma intervenção abrangente.

§ 2º Todas as obras do sistema viário e de construção de unidades habitacionais executadas pelo Poder Público no Município de Santa Luzia do Paruá deverão contemplar sistema de saneamento integrado, devendo o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado estabelecer mecanismos de controle.

Art. 102. Os projetos de saneamento ambiental integrado que tenham interface com as áreas de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão analisados a fim de se considerar as especificidades dessas áreas.

SEÇÃO II
DO MEIO AMBIENTE

Art. 103. O Município, por meio da legislação de Zoneamento/Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e de diretrizes gerais de ocupação, atuará no sentido de proporcionar a todos cidadãos o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida, assegurando sua harmonia com o desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município:

I - preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

as respectivas licenças de instalação e funcionamento, expedidas pelos órgãos competentes;

III - exigir daqueles que exploram recursos minerais que recuperem o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos competentes;

IV- o Poder Público Municipal deverá implantar programas de arborização urbana e incentivar a arborização domiciliar;

V - controlar a produção, a comercialização, o transporte e o armazenamento de substâncias e o emprego de técnicas e métodos que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, fiscalizando estas atividades na forma da lei, vedando completamente armazenamento e depósito de material radioativo em seu território;

VI - tornar obrigatória, em sua rede de ensino, a educação ambiental e promover a conscientização da comunidade de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

VII - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade;

VIII - as áreas de preservação permanentes situadas em zona urbana, obedecerão aos limites e definições previstos no código florestal;

IX - promover a arborização do Rio Paruá, tendo em vista o papel urbanístico que representam;

X - criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XI - proteger a comunidade contra a poluição sonora e visual causadas por atividades industriais, comerciais, de lazer e outras;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

XII - proibir o transporte de rejeitos tóxicos nas vias públicas do Município.

§ 2º O Município deverá estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas.

Art. 104. O conceito de meio ambiente não se restringe à proteção dos aspectos naturais da vida animal, da integridade dos recursos hídricos, vegetais e minerais, da proteção das encostas e zonas costeiras, mas amplia-se como conceito de força econômica do Município, por ser a paisagem natural e suas reservas o apelo fundamental de suporte de uma política de desenvolvimento turístico e, conseqüentemente, de desenvolvimento econômico e social.

Art. 105. O Município promoverá, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, que se traduzirá por uma política municipal de meio ambiente, visando um harmonioso desenvolvimento econômico e social.

Art. 106. A política municipal de meio ambiente compõe-se de ações educativas, judiciais, administrativas e de preservação, baseadas nos inventários de recursos ambientais e de bens relativos ao patrimônio histórico e natural, no cadastro de atividades potencialmente poluidoras e nas diretrizes do macro zoneamento.

**SEÇÃO III
ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 107. O Poder Público Municipal em parceria com o serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todos os munícipes (Sede e povoados) a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 108. O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Art. 109. Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

I - realizar obras estruturadoras, como poços artesianos e ampliar permanentemente a oferta necessária para garantir o atendimento à totalidade da população do município, evitando a insuficiência no abastecimento e a salinização das captações;

II - adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;

III - definir mecanismos de controle operacional para garantir a eficácia e eficiência dos serviços, por meio de lei específica;

IV - definir programas para utilização da água pluvial para uso doméstico não potável.

**SEÇÃO IV
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 110. O Poder Público Municipal em parceria com o serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

§ 1º O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas e matéria fecal resultantes de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos e águas residuárias da atividade industrial de diversos tipos, decorrentes do esgoto industrial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

§ 2º Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, socioambientais e de planejamento urbano.

Art. 111. Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

I - realizar investimentos visando à interrupção de qualquer contato direto dos habitantes da cidade com os esgotos no meio onde permanecem ou transitam;

II - implantar esgotos nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos esgotos são lançados na rede pluvial;

III - ampliar progressivamente a responsabilidade do Poder Público Municipal pela prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - criar programas para construção de fossas sépticas nos bairros e em todos os povoados do município.

SEÇÃO V
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 112. São os objetivos e diretrizes da política de Gestão de Resíduos Sólidos do município de Santa Luzia do Paruá o que segue abaixo:

I - Implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

II - Estimular e promover programas de educação ambiental para a população;

III - Coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

IV - Estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial, ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

V - Integrar, articular e cooperar com os municípios da região para discussão sobre o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

VI - Garantir o direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

VII - Estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

VIII - Incentivar a criação de cooperativas/associações para o manejo e reciclagem dos resíduos sólidos;

§ 1º Os programas de educação ambiental visam destacar a importância do consumo de produtos e serviços que não degradem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e a relevância da adequada separação na origem, acondicionamento e disponibilização dos resíduos para fins de coleta e fomento à reciclagem.

§ 2º A educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva deverão ser implementados com vistas à disposição adequada de resíduos sólidos.

Art. 113. O planejamento municipal para resíduos sólidos disporá sobre o que segue abaixo:

I - Implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

II - Indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

III - Descentralização das atividades de limpeza urbana;

IV - Cooperação com os demais municípios da região na política de gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. O plano setorial de resíduos sólidos deverá ser elaborado de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

**CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

**SEÇÃO I
DA HABITAÇÃO**

Art. 114. A política habitacional do município de Santa Luzia do Paruá visa assegurar o direito social da moradia e reduzir o déficit habitacional, pela realização dos seguintes programas prioritários:

I - a utilização racional do espaço por meio do controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação especulativa sobre a terra para garantir à população o acesso à moradia com infraestrutura urbana, transporte, equipamentos de educação, saúde, lazer e qualidade ambiental;

II - promover a regularização e urbanização fundiária de loteamentos de baixa renda e dos conjuntos habitacionais implementados pelo município;

III - promover a captação de recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos a redução de déficit habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade à população de baixa renda;

IV - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de programas habitacionais destinados à população de baixa renda;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

V - realizar de dois em dois anos, a atualização do cadastro técnico imobiliário municipal;

VI - consolidação dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS;

VII - adequação das normas urbanísticas às condições socioeconômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação de Interesse Social;

VIII - implantação de lotes urbanizados de moradias populares;

IX - elaboração do Plano Municipal de Habitação.

Art. 115. O Plano Municipal de Habitação deverá prever:

I - elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão;

II - definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;

III - estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

Art. 116. Fica instituído incentivos fiscais nas taxas e tributos específicos para as Zonas Especiais de Interesse Social para as habitações de baixa renda nelas construídas.

Art. 117. O Poder Público Municipal não aprovará projetos ou executará obras de impacto ambiental sem que sejam consultadas as comunidades afetadas.

Art. 118. A política habitacional será coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do município e aplicará a centralização do planejamento,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

do controle e do acompanhamento das ações definidas para execução dos programas e projetos pertinentes, bem assim para proposição de normas.

**SEÇÃO II
DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 119. A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos e atendendo às distintas necessidades da população residente e flutuante, com as seguintes diretrizes:

I - prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e aos ciclistas;

II - capacitação da malha viária já existente;

III - as disposições da NBR-9050/1 994, referente à acessibilidade de pessoas com deficiência, serão observadas na aplicação da estratégia de mobilidade urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como pública.

Art. 120. O Município deverá planejar, implementar, regular, controlar e fiscalizar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Art. 121. Para desempenhar as funções previstas no artigo anterior, o Município desempenhará as seguintes atribuições:

I - construir e conservar permanentemente as estradas vicinais e demais vias públicas do Município;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

II - organizar e prestar o serviço de transportes coletivo urbano, diretamente ou sob regime de concessão, obedecidos os seguintes princípios:

- a) livre concorrência na escolha da concessionária que irá operar;
- b) possibilidade de mais de uma empresa, no máximo duas, operar no Município, mediante prévia autorização legislativa;
- c) definir as linhas básicas de atendimento;
- d) regulamentar o serviço de frete por caminhões, vans (transporte alternativo), motos e por outros veículos de carga;
- e) participar do planejamento do sistema viário de caráter regional.

III - definir os trajetos, os pontos de parada, a frequência e as tarifas do serviço de transporte coletivo urbano;

IV - disciplinar o trânsito, as operações de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos de carga que circulam nas vias públicas do Município;

V - estabelecer e implantar a política de educação para segurança no trânsito, em cooperação com o Estado e a União;

VI - organizar e gerenciar o estacionamento de veículos em vias e locais públicos;

VII - Regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte escolar;

VIII - Organizar a sinalização de vias públicas, urbanas e rural.

Art. 122. Fica assegurada a gratuidade aos idosos maiores de 65 anos de idade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SEÇÃO III
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Art. 123. O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico do Município de Santa Luzia do Paruá visa à proteção, recuperação e conservação destes bens.

Art. 124. São objetivos e diretrizes básicas da política do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Paisagístico do município de Santa Luzia do Paruá:

I - proceder estudo para atualização dos bens considerados inclusos no Patrimônio histórico;

II - garantia de integridade do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico do Município;

III - definir uma zona de preservação histórica, abrigando exemplares arquitetônicos que sirvam de registro da construção da cidade;

IV - instituir o catálogo e o inventário dos bens e saberes constitutivos do patrimônio cultural imaterial do município de Santa Luzia do Paruá;

V - incorporação da proteção do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

VI - conscientização da população quanto aos valores culturais e ambientais e à necessidade de sua proteção e recuperação;

VII - restrição total ou parcial de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano ao patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico.

Art. 125. O Poder Público deverá proceder a divulgação a nível regional, estadual e nacional das práticas culturais do município de Santa Luzia do Paruá.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SEÇÃO IV
DO ESPAÇO PÚBLICO E DA PAISAGEM URBANA**

Art. 126. O Município deve ordenar e disciplinar a paisagem urbana, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultantes da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, como também o uso do espaço público de superfície, aéreo e do subsolo.

Art. 127. São objetivos e diretrizes para o uso do espaço público e da paisagem urbana:

I - compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, valorizando as condições de segurança e conforto no deslocamento de pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres e ciclistas, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;

II - implantar normas e critérios para o uso do espaço público para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, subordinados a preservação da qualidade e identidade urbana;

III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, garantindo ao cidadão a compreensão de seus elementos constitutivos públicos e privados;

IV - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

V - criar instrumentos para proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

VI - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, padronizando e racionalizando, para sua



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;

VII - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos de infraestrutura, de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos de interesse público;

VIII - implantar normas e critérios rigorosos em defesa da paisagem urbana nos espaços públicos e privados, como medida de coibir drasticamente a poluição visual resultante da instalação de comunicação visual na cidade.

**SEÇÃO V
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES**

Art. 128. As áreas verdes públicas e privadas do Município de Santa Luzia do Paruá constituem o Sistema Municipal de Áreas Verdes.

Art. 129. São objetivos e diretrizes do Município em relação ao Sistema de Áreas Verdes o que segue abaixo:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

III - a implantação, manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

IV - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privados para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

V - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico ambiental;

VI - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas;

VII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

VIII - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

IX - implantar programa de arborização, com árvores frutíferas nas escolas públicas municipais;

X - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

XI - no mínimo 10% (dez por cento) das glebas parceladas devem ser destinadas exclusivamente à implantação de áreas verdes, praças e jardins, excluídas as demais áreas de arruamento e outros equipamentos públicos (Art. 4º I da Lei nº 6.766/79);

XII - Estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal.

TÍTULO IV
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 130. O ordenamento territorial visa à construção de uma cidade mais justa, fisicamente ordenada e economicamente sustentável, levando em consideração



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

as particularidades (especificidades) de cada espaço urbano, dentro de uma política de gestão do território de Santa Luzia do Paruá.

**CAPÍTULO I
DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 131. Para orientar o ordenamento e a gestão territorial do Município de Santa Luzia do Paruá serão definidos:

I - o Macrozoneamento;

II - o Zoneamento.

Art. 132. O macrozoneamento tem por finalidade definir diretrizes para orientar o desenvolvimento de acordo com as características físicas, sociais, econômicas e ambientais de cada região, de forma a promover o desenvolvimento harmônico do município e o bem-estar de seus habitantes, sendo dividido nas seguintes macrozonas:

I - Macrozona Agrícola: destinada prioritariamente às atividades agropecuárias;

II - Macrozona de Uso Especial: destinada prioritariamente ao uso industrial;

III - Macrozona Urbana: destinada prioritariamente aos diversos usos urbanos;

IV - Macrozona de Preservação Permanente: destinada à preservação ambiental permanente.

V - Macrozona de Expansão Urbana: destinada à atividade agrícola, mas com tolerância para a atividade residencial e outros usos urbanos associados.

Art. 133. O zoneamento estabelece áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo, visando dar a cada região a utilização mais adequada, seguindo as determinações do macrozoneamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 134. A delimitação das zonas do Zoneamento, bem como os parâmetros de uso e ocupação do solo, considerados índices urbanísticos será definida na Lei de Zoneamento/Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 135. Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para elaboração e aprovação da Lei de Zoneamento / Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 136. Fica instituído para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, os seguintes instrumentos de política urbana, conforme determina o Estatuto da Cidade:

I - instrumentos de planejamento:

- a) Plano plurianual;
- b) Lei de diretrizes orçamentárias;
- c) Lei de orçamento anual;
- d) Lei de perímetro urbano;
- e) Legislação de zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;
- f) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- g) Planos, programas e projetos setoriais;
- i) Plano de regularização das zonas especiais de interesse social;
- j) Código do meio ambiente do município de Santa Luzia do Paruá.

II – instrumentos urbanísticos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
 - b) IPTU progressivo no tempo;
 - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) Outorga onerosa do direito de construir;
 - e) Transferência do direito de construir;
 - f) Operação urbana consorciada;
 - g) Consórcio imobiliário;
 - h) Direito de preempção;
 - i) Direito de superfície;
 - j) Estudo de impacto de vizinhança;
 - l) Estudo prévio de impacto ambiental;
 - m) Licenciamento ambiental;
 - n) Tombamento;
 - o) Desapropriação.
- III - instrumentos de regularização fundiária:
- a) Instituição de zonas especiais de interesse social;
 - b) Concessão de direito real de uso;
 - c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - d) elaboração e execução de Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social e de Interesse Específico.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos administrativos:

- a) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- b) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- c) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- d) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- e) Instrumentos de democratização da gestão urbana:
- f) Fórum de Políticas Públicas;
- g) Conferência da Cidade;
- h) Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMAM;
- i) Conselho do Orçamento Participativo — COP;
- j) Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor — CDPD;
- l) Conselho Municipal de Cultura – CMC.

**SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS, JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS**

**SUBSEÇÃO I
PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 137. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona de Uso Urbano.

Art. 138. O Poder Público Municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente os que contenham imóveis construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deterioração por falta de uso.

Art. 139. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas localizadas na zona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.

Art. 140. Considera-se solo urbano não utilizado os terrenos ou glebas edificadas, localizados na zona urbana, cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos.

Art. 141. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos ou glebas edificadas nos seguintes casos:

I - quando o coeficiente de aproveitamento não atinja o mínimo previsto por zona;

II - quando apresentarem mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída há mais de cinco anos.

Art. 142. Ficam excluídos das obrigações estabelecidas no Art. 118, os imóveis:

I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - ocupados por clubes ou associações de classe;

V - de propriedade de cooperativas habitacionais.

Art. 143. Os imóveis nas condições anteriores serão identificados e seus proprietários notificados.

Art. 144. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 145. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

Art. 146. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 147. As edificações não utilizadas deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 148. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 149. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste item, sem interrupção de quaisquer prazos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 150. Os imóveis identificados como não edificados ou subutilizados não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

Parágrafo único. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do item anterior as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas.

**SUBSEÇÃO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO
COM PAGAMENTO EM TÍTULO**

Art. 151. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos pelo item parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º Lei específica baseada no §1º, Artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista a seguir.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 152. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

§ 1º. Os títulos da dívida pública serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

**SUBSEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 153. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, previsto neste diploma legal, ou em legislação urbanística, dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;

III - realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao município seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, bem como as zonas de uso e ocupação em que o instrumento poderá ser utilizado serão reguladas em legislação municipal específica referida no caput ou incorporadas à legislação de uso e ocupação do solo.

**SUBSEÇÃO IV
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

Art. 154. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e das demais disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º O Poder Público poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para a remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, durante o período necessário para as obras de urbanização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 155. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Art. 156. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta e Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

SUBSEÇÃO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO – DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 157. O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade.

§ 1º Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção na Macrozona de Uso Urbano e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 158. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único. Lei municipal prevista no §1º do Art. 125, desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 159. O Poder Executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência da lei que a delimitou.

Art. 160. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

§ 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º Ocorrida a hipótese prevista no §4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**SUBSEÇÃO VI
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 161. Lei municipal específica regulamentará a outorga onerosa do direito de construir e a alteração de uso do solo mediante contrapartida do beneficiário, e indicará as áreas do município em que poderá ser exercida e as condições a serem observadas, determinando, dentre outras especificações e requisitos:

- I - as áreas do território municipal onde o instrumento poderá ser aplicado;
- II - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- III - os casos passíveis de isenção de pagamento;
- IV - a contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 162. Para efeito de aplicação do disposto no artigo, em conformidade com a disposição expressa nos Parágrafos 2º e 3º do Art. 28, da Lei nº 10.257/01, fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um) e o limite máximo igual a 3 (três) para toda a área urbana do município.

Art. 163. Os recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso do solo nas zonas definidas no artigo anterior terão sua destinação definida nos termos do art. 26, da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 ou nos termos de eventual alteração da legislação federal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SUBSEÇÃO VII
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 164. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de alterações das características urbanas do entorno, estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), previamente à emissão, pelo órgão municipal responsável, das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos da legislação municipal.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se empreendimento de impacto aquele que, público ou privado, possa causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa.

§ 2º São considerados empreendimentos de impacto para os fins do disposto no caput deste artigo aqueles que:

- I. sejam localizados em áreas com mais de 1 ha. (um hectare);
- II - possuam área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- III - requeiram, por sua natureza ou condições, análise ou tratamento específico por parte do Poder Público municipal, conforme dispuser a legislação de uso e ocupação do solo;
- IV - resultem de desmembramentos de áreas nos Imóveis de Preservação Ambiental, independentemente da atividade implantada e da área construída;
- V - supermercados e congêneres;
- VI - centrais de abastecimento, depósitos ou terminais de cargas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

VII - terminais de transportes, especialmente os rodoviários, e aeroviários;

VIII - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

IX - estádios esportivos;

X - cemitérios e necrotérios;

XI - matadouros e abatedouros;

XII - presídios, quartéis e corpos de bombeiros;

XIII - escolas de qualquer modalidade, colégios, universidades e templos religiosos em terrenos acima de 1.000 m² (mil metros quadrados);

XIV - todas as atividades consideradas incômodas devem guardar distância mínima de hospitais, de acordo com distanciamento previsto em lei específica, pré-escola, asilos, escolas e só poderão se estabelecer em áreas mistas de residências e comércio.

Art. 165. O Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, deverá considerar o sistema de transportes, o meio ambiente, a infraestrutura básica, a estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança, além de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

I- adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - impacto sobre a habitação e sobre as atividades dos moradores e dos usuários da área de intervenção;

IX - impactos no sistema de saneamento e abastecimento de água.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir requisitos adicionais, em face das peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área, desde que tecnicamente justificada.

Art. 166. O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, poderá negar autorização para a realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

§ 1º O Poder Executivo, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá exigir a adoção das alterações e complementações necessárias ao projeto como condição de sua aprovação, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e nos equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres e sinalização semafórica;

IV - proteção acústica e uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - Construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 2º As exigências previstas no §1º deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 3º As medidas compensatórias adicionais indicadas pelo órgão competente deverão ser proporcionais ao impacto gerado pelo empreendimento.

§ 4º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, por meio do qual esse se comprometa a arcar integralmente com as despesas relativas às obras e aos serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo, antes da finalização do empreendimento.

§ 5º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no §4º.

Art. 167. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 168. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança — RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

§ 2º O órgão responsável pela análise do EIV realizará audiência pública, na forma da lei.

Art. 169. Os projetos de empreendimentos de impacto serão analisados pelo órgão municipal competente no que consiste à legislação urbanística e em seguida, os respectivos EIVs.

**SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
SUBSEÇÃO I
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 170. Conceituam-se como ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) as áreas ocupadas por assentamentos urbanos consolidados e irregulares de baixa renda, assim como, as áreas desocupadas que possam receber empreendimentos imobiliários de interesse social, de caráter público ou privado, assim definidas por Decreto do Executivo.

Art. 171. Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) mediante Decreto, a regularizar os assentamentos em ZEIS, bem como os parcelamentos irregulares, ou parte deles, cujas ocupações sejam tecnicamente consideradas como consolidadas e irreversíveis, e tenham ocorrido até a data da publicação desta lei.

Art. 172. Ficam identificadas como ZEIS àquelas constantes na Lei de Zoneamento/Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 173. Fica vedada a aquisição de mais de um lote ou unidades habitacionais por pessoa em ZEIS.

Art. 174. Não será objeto de regularização em ZEIS os imóveis que, total ou parcialmente, conforme constatações expressas em laudo técnico, elaborado pelo órgão competente da Municipalidade, apresentem as seguintes características:

I - tenham sido executados em áreas impróprias à urbanização nos termos da legislação Zoneamento/Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo municipal, salvo os casos em que laudo técnico oficial atestar condições favoráveis para a execução das obras que saneiem os problemas decorrentes;

II - tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes.

Parágrafo Único. As ocupações consideradas em áreas de risco geotécnico deverão ser especificadas e delimitadas nos Planos de Regularização Urbanística e Fundiária, devendo as situações de risco ser corrigidas por meio da remoção e relocação da população e/ou execução das obras necessárias.

**SUBSEÇÃO II
DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO**

Art. 175. Para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social, poderá ser cedido, gratuita ou onerosamente, o uso de bem imóvel do município sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 176. A concessão de direito real de uso submete-se a procedimento licitatório nos termos da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 177. A concessão de direito real de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizador e conseqüentemente no termo ou contrato.

Art. 178. O ato autorizador da concessão poderá:

I - permitir a alienação de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do direito real de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no município ou em algum de seus distritos; ou for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SUBSEÇÃO III
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA**

Art. 179. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público municipal situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito, nos termos da lei, à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por atos inter vivos ou causa mortis.

Art. 180. O direito de concessão de uso especial para garantia se extingue:

I - se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da especificada no termo de concessão;

II - se o concessionário, no caso de concessão para fins de moradia, adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 181. Nos imóveis de que trata o artigo anterior, com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, até 30 de junho de 2001,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 182. Decreto Municipal regulamentará a forma para o reconhecimento e o requerimento do direito previsto nesta subseção.

**TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 183. A gestão urbana consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, corresponsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento e gestão municipal.

Art. 184. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil organizada, buscando construir, por meio de processo de negociação e corresponsabilidade, pacto para a política urbana de Santa Luzia do Paruá.

Art. 185. No processo de gestão participativa, caberá ao poder público municipal:

I - articular e coordenar, em assuntos de sua competência, a ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

II - garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento urbano, na perspectiva da formulação, implementação fiscalização e controle social;

III - coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;

IV - promover capacitações na área de políticas públicas e urbanas, para setores dos movimentos sociais e agentes públicos;

V - promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns, conferências;

VI - dotar as áreas de planejamento e controle urbano de meios técnicos e recursos humanos e financeiros necessários para que se possam aplicar os instrumentos regulatórios que normatizam e disciplinam o uso e ocupação do macrozoneamento urbano;

VII - implantar e manter um Sistema de Informações municipais voltadas para apoiar o planejamento e a Gestão Urbana, com informações, urbanística, socioeconômica e intervenções físicas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 186. No âmbito da estrutura administrativa municipal será criada e designada uma Unidade de Planejamento em nível de Secretaria ou Departamento, que terá como finalidade desenvolver e acompanhar a implantação, complementação e revisão dos planos, programas e projetos setoriais e distritais, conforme parâmetros definidos em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor.

Art. 187. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os órgãos da Prefeitura e os canais de participação da sociedade na formulação de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos da Prefeitura, canais de participação e demais agentes públicos e privados intervenientes sobre os cidadãos de Santa Luzia do Paruá;

I - participação da sociedade civil no planejamento, gestão, acompanhamento, controle social e avaliação da implementação das ações.

Art. 188. São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Santa Luzia do Paruá:

I - garantir a eficácia da gestão, voltada para se alcançar à melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

Art. 189. O planejamento, a gestão democrática e a participação da população resultam do pleno funcionamento:

I - Fórum de Políticas Públicas;

II - Conferência da Cidade;

III - Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor – CDPD;

IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMAM;

V - Conselho Municipal de Cultura — CMC.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**SEÇÃO I
DO FÓRUM DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 190. O Fórum de Políticas Públicas, assim entendido como iniciativa para discutir e apresentar soluções de demandas na área social, urbanística, ambiental e econômica, deve acontecer a cada 2 (dois) anos, com a participação da gestão municipal, como um todo, e de entidades de representação da sociedade civil organizada, além de conselhos municipais e convidados especiais.

**SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA DA CIDADE**

Art. 191. Para garantir gestão participativa e avanços de interesse da Administração e de todos os cidadãos, a cada 3 (três) anos, o Município promoverá “Conferência da Cidade”, com a participação efetiva da área urbanística e ambiental, de entidades de representação da sociedade civil organizada, além de conselhos municipais e convidados especiais.

**SEÇÃO III
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO PLANO DIRETOR – CDPD**

Art. 192. O Conselho de Desenvolvimento do Plano Diretor – CDPD é o órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, com as seguintes atribuições:

I - analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Diretor de Santa Luzia do Paruá, da Lei de Zoneamento/Parcelamento Uso e Ocupação do Solo e outras regularizações urbanísticas;

II - analisar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, Leis e demais instrumentos de implementação do Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá e da política urbana;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

III - analisar as propostas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) quanto aos recursos consignados para execução das estratégias estabelecidas no Plano Diretor e propor mudanças para atender sua execução;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução financeira e orçamentária municipal relacionada às estratégias e prioridades estabelecidas no Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá e na política urbana;

V - acompanhar os resultados do monitoramento da evolução urbana e avaliar os efeitos do Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá e da política urbana;

VI - promover ajustes e mudanças nas estratégias e prioridades do Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá, projetos e programas da política urbana, segundo os resultados do controle, avaliação e acompanhamento;

VII - acompanhar a elaboração, implementação e monitoramento dos planos setoriais, zelando pela integração das políticas de solo urbano/controlado urbano, saneamento ambiental e habitação;

VIII - convocar, organizar e coordenar conferências e assembleias territoriais.

Parágrafo Único - No exercício de suas atribuições, o CDPD poderá solicitar informações aos órgãos da Prefeitura e convocar, quando necessário, autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos nas sessões de controle, acompanhamento e avaliação da gestão do Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá.

Art. 193. O CDPD é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento e será composto por 16 (dezesesseis) membros de acordo com as seguintes proporções:

I - 50% (sessenta por cento) - poder público;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

II - 50% - sociedade civil, assim distribuído:

- a) 10% - entidades da área dos movimentos populares (associações de moradores urbanos e rurais, movimentos de moradia popular);
- b) 10% - entidades da área empresarial (comerciais, industriais e de serviços);
- c) 10% - entidades da área de trabalhadores (sindicatos e congêneres);
- d) 10% - entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa;
- e) 10% - organizações não governamentais.

**SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA**

Art. 194. São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, dentre outras:

I - estabelecer as diretrizes da política e das ações do Município na questão do meio ambiente;

II - normatizar, formular, controlar, acompanhar e fiscalizar as ações da política do

meio ambiente;

III - acompanhar, avaliar, deliberar e propor ajustes dos planos, leis e regularizações urbanas e ambientais;

IV - estabelecer as normas, os padrões de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental para o Município de Santa Luzia do Paruá observadas as legislações federal, estadual e municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

V - opinar previamente e deliberar sobre os planos e programas anuais e Plurianuais de trabalho, nas questões referentes à política do meio ambiente de Santa Luzia do Paruá;

VI - propor a realização de audiências públicas, na forma da lei pertinente, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;

VII - elaborar dentro do processo participativo do código municipal de meio ambiente;

VIII - propor e deliberar sobre normas e critérios complementares visando à adequação dos sistemas de fiscalização e licenciamento das atividades poluidoras, a cargo do Município.

SEÇÃO V
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 195. O Poder Executivo deverá implantar dentro do prazo de 18 (dezoito) meses e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais — SIM, contendo os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município;

Art. 196. O SIM deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 197. São objetivos do SIM:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

I - fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor e do desenvolvimento urbano de Santa Luzia do Paruá;

II - assegurar a ampla e permanente divulgação dos dados do sistema na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, a ser criada caso não exista, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;

III - implementar a articulação com outros sistemas de informação e bases de dados municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

Parágrafo Único. Para o efetivo atendimento ao disposto no inciso II do caput do artigo, o Poder Público Municipal deve conferir ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 198. Fica assegurada a participação popular em todas as fases do processo de formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle social da política urbana, por intermédio dos seguintes órgãos e instrumentos:

I - Conferência Municipal de Política Urbana;

II - Conferências municipais sobre assuntos de interesse urbano;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

III - Audiências públicas;

IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - Instâncias do Orçamento Participativo.

**SEÇÃO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA**

Art. 199 - A Conferência Municipal de Política Urbana será realizada ordinariamente a cada 02 (dois) anos, podendo participar qualquer cidadão de Santa Luzia do Pará.

Parágrafo Único. Compete à Conferência Municipal de Política Urbana avaliar a implementação do Plano Diretor, discutir e deliberar sobre questões de política urbana, dentre as quais:

I - Conferência Municipal de Política Urbana;

II - Apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

III - Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV- Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V -Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 200. Esta Lei Complementar institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Santa Luzia do Paruá (MA), conforme previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e será revisto a cada 05 (cinco) anos ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem:

§ 1º O processo de revisão deverá ser convocado pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pela Unidade de Planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir comissão especial para revisão do Plano Diretor.

§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Santa Luzia do Paruá, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º O processo de revisão do Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá (MA) compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 201. A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil.

§ 1º Para a realização da Conferência Municipal será instituída Comissão Organizadora, paritária, com membros indicados pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 2º O documento resultado das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. Após a Aprovação do Novo Plano Diretor de Santa Luzia do Paruá, o Poder Executivo apresentará, no prazo de até 12 (doze) meses, Projeto de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, acompanhado de outras propostas legislativas destinadas a questões urbanísticas e ambientais.

Parágrafo único. O aludido prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 203. As populações de novas áreas urbanas ficam dispensadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, de recolhimento de IPTU, contado a partir da vigência da presente Lei.

Art. 204. Fazem parte deste Plano Diretor do Município de Santa Luzia do Paruá os seguintes anexos:

I - Anexo 1 – Perímetro – Zona Urbana e Zona Rural;

II - Anexo 2 – Zona de Amortecimento da Zona Rural.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 205. Esta Lei Complementar e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos em normas municipais.

Art. 206. Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e aqueles já existentes deverão se adequar as exigências expressas nesta lei, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 207. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº205/2006, ficando o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e, no que couber, autorizado a editar decretos, portarias e quaisquer atos normativos necessários a efetivação do Novo Plano Diretor de Santa Luzia do Paruá.

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM, 10 DE OUTUBRO DE 2024.

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal